



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20850.73869-39

Institui o Programa Emergencial Transporte Social visando resguardar o exercício do transporte público rodoviário urbano e semiurbano, durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial Transporte Social com o objetivo de garantir aos mais pobres o acesso aos serviços de transporte público rodoviário urbano e semiurbano, bem como viabilizar a prestação desses serviços nos municípios, regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do país, durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O Programa Emergencial Transporte Social consiste na aquisição, pelo Governo Federal, de créditos eletrônicos de viagens perante as entidades e empresas, públicas e privadas, responsáveis pela comercialização desses créditos nos diversos sistemas de transportes públicos coletivos rodoviários e na utilização dos meios tecnológicos de bilhetagem eletrônica existentes para distribuição dos créditos aos beneficiários do Programa.

Parágrafo único. Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus de cada município, região metropolitana ou aglomeração urbana.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 3º O Governo Federal destinará os créditos de viagem do Programa Emergencial Transporte Social preferencialmente aos beneficiários dos programas sociais do Governo Federal existentes ou que venham a ser criados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Os créditos do Programa Emergencial Transporte Social serão distribuídos aos beneficiários, por ordem expressa do Governo Federal, sem qualquer custo adicional.

§ 2º Caberá às empresas e entidades referidas no art. 2º fornecer gratuitamente os cartões inteligentes de transporte para os beneficiários do Programa.

§ 3º A quantidade de créditos eletrônicos de viagem a serem adquiridos pelo Governo Federal em cada sistema de transporte público deverá ser suficiente para equilibrar custos e receitas desses sistemas e será calculada pelo poder concedente local levando-se em conta a oferta mínima de serviço estabelecida em comum acordo com o Governo Federal, e a demanda pagante que efetivamente está sendo atendida, de forma a garantir a continuidade de funcionamento desse serviço público essencial.

§ 4º Os créditos eletrônicos de viagem adquiridos pelo Governo Federal deverão ser utilizados ao longo de doze meses após o mês da compra, e serão válidos nos horários entre picos ou fora dos picos de demanda para não sobrecarregar os sistemas de transporte público coletivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/20850.73869-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Considerando o momento atual de enfrentamento à Covid-19, bem como o cumprimento das determinações da Organização Mundial de Saúde e do Governo Brasileiro, medidas visando preservar a saúde dos brasileiros estão sendo adotadas, como o distanciamento social da população em suas residências.

Em relação aos serviços essenciais, gostaríamos de chamar a atenção para a problemática que envolve o setor de transportes públicos coletivos, tratado como serviço essencial pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Ao garantir aos estratos de menor renda da população o acesso aos serviços de transporte, a medida vai ao encontro do que preconiza o art. 6º da Constituição Federal que garante, como direito social, o transporte. O direito ao transporte guarda a peculiaridade de ser um direito meio, ou um direito garantia. Significa dizer que se trata de direito que é instrumento para a concretização de outros direitos. É dizer: sem o transporte, outros direitos são inviabilizados.

Desse modo, o Poder Público, mesmo em tempos de distanciamento social, precisa garantir um sistema de deslocamento adequado, especialmente para os mais pobres, para que as pessoas tenham acesso aos locais de trabalho, aos hospitais, aos supermercados e às farmácias.

De fato, ao tratarmos da mobilidade das pessoas nos centros urbanos, não podemos ignorar que 40 milhões de brasileiros utilizam os serviços de transporte público coletivo por ônibus, principalmente os integrantes das classes sociais menos favorecidas da sociedade, os quais usam diariamente esse meio de transporte no atendimento de suas atividades essenciais.

É importante estar ciente dos aspectos sociais que envolvem este serviço público. Se por um lado, a massa de trabalhadores formais se beneficia do Vale-Transporte, e isso permite a minimização dos gastos no orçamento familiar, por outro, nas cidades brasileiras, o serviço de transporte público coletivo é custeado em até 50% por pessoas que pagam a tarifa do ônibus utilizando dinheiro, oriundo das atividades informais. E, em decorrência da crise que enfrentamos, a massa de trabalhadores informais tem crescido substancialmente.

SF/20850.73869-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Se por um lado parcela crescente da população se vê impedida de usar os sistemas de transporte por falta de renda, por outro, o necessário distanciamento social acarreta redução drástica da mobilidade das pessoas.

Observe-se que uma das áreas a ser afetada é a de serviços de saúde, pois muitos profissionais terão dificuldades em acessar os locais de trabalho, como centros de emergências, que estão espalhados por toda a área urbana, além de milhares de pessoas que precisam acessar esses serviços, o que certamente aumentará a cada dia devido à crise.

Ademais, existe a preocupação também com a rede de supermercados, padarias e farmácias, cuja massa trabalhadora é dependente dos serviços de transporte público. Dessa forma e diante do caos que se aproxima face os efeitos nefastos da Covid-19, propomos a criação do Programa Emergencial Transporte Social, o qual consiste na aquisição de créditos eletrônicos de transporte (passagens) pelo Governo Federal que poderão ser destinados aos seus programas sociais para utilização futura dos seus beneficiários.

É importante observar que cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte coletivo por ônibus de cada município, região metropolitana ou aglomerado urbano. Dessa forma, o Governo Federal usaria os créditos do Programa Emergencial Transporte Social no atendimento da população como um estoque a ser empregado durante e após a crise da Covid-19.

Diante da grande importância que os serviços de transporte público representam no dia a dia das cidades, principalmente para grande maioria da população nos seus deslocamentos diários, contamos com apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposta legislativa, visando garantir à parcela da população mais pobre a possibilidade de acessos aos sistemas de transporte público.

Sala das Sessões,

SF/20850.73869-39



5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/20850.73869-39